



Número: **0800841-92.2019.8.10.0146**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Joselândia**

Última distribuição : **04/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Repasse de Duodécimos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS - MA (IMPETRANTE)		JOSE WALTERBY NUNES SILVA (ADVOGADO)	
Município de São José dos Basílios (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28401832	19/02/2020 19:27	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



Estado do Maranhão

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Joselândia

---

PROCESSO Nº. **0800841-92.2019.8.10.0146.**

Requerente(s): **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS - MA.**

Requerido(a)(s): **Município de São José dos Basílios.**

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela **Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA**, contra ato do Prefeito Municipal de São José dos Basílios/MA, Sr. **Creginaldo Rodrigues de Assis**, ambos já devidamente qualificados nos autos, com o objetivo de corrigir-se o valor do repasse duodecimal, previsto no art. 29-A, § 2º, II e art. 168, todos da CF/88, o qual, segundo afirmou a inicial, vinha sendo entregue a menor pelo impetrado, em desfavor da impetrante.

Alega a Impetrante, que o ora impetrado, na qualidade de Prefeito do Município de São José dos Basílios/MA, reduziu o repasse do valor do duodécimo da Câmara Municipal de vereadores de 7% (sete por cento) para 5% (cinco por cento), aduzindo, ainda, que o valor referente ao duodécimo da Câmara Municipal de Vereadores foi repassado na data de 18/10/2019, no valor abaixo do constitucional e do valor fixado na lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019.

Requeriu, portanto, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para determinar que o Município de São José dos Basílios/MA volte a repassar o duodécimo nos patamares que anteriormente realizava.

Acompanharam a inicial os documentos de id. 25242446, 25242457, 25242458, 25242459, 25242462 e 25242463.

Decisão de id. 25401617 denegando a liminar vindicada.

Regularmente notificada (id. 25618890), a autoridade coatora prestou informações em id. 25804624.



Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pela concessão da segurança (id. 28214321), tendo em vista a irregularidade do ato praticado pela autoridade coatora.

**É o breve relatório. Decido.**

Mandado de segurança é modalidade de remédio constitucional que visa proteger direito subjetivo líquido e certo contra ilegalidade e abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de funções públicas, conforme disposto na Carta Magna, art. 5º, inc. LXIX.

Sabe-se assim, que direito líquido e certo é aquele cuja transparência pode ser demonstrada de plano, prescindindo de instrução probatória. Para isto, sua certeza e liquidez devem ser comprovadas através de documentos acostados quando da impetração do *writ* ou, na hipótese de recusa por parte de quem deva fornecê-lo, mediante requisição judicial.

Segundo Pontes de Miranda<sup>1</sup>, leciona que: "direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com exames de provas em dilação, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso".

No caso em apreço, afirmou o impetrante que o Prefeito do Município de São José dos Basílios/MA, ora impetrado, reduziu o repasse do valor do duodécimo da Câmara Municipal de vereadores de 7% (sete por cento) para 5% (cinco por cento), aduzindo, ainda, o valor referido valor, ora repassado, está abaixo do constitucional e do valor fixado na lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019.

Informou, ainda, que o valor mensal do duodécimo devido à Câmara Municipal, corresponde à quantia de R\$ 94.266,27 (noventa e quatro mil e duzentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), no entanto, fora repassado apenas o valor de R\$ 38.950,29 (trinta e oito mil e novecentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), ou seja, R\$ 55.315,98 (cinquenta e cinco mil e trezentos e quinze reais e noventa e oito centavos) abaixo do valor legal.

Sobre o tema, destaca-se, que a transferência dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo encontra-se delimitada nos artigos 168 e no artigo 29-A da Constituição Federal:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5.º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:



I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes (inciso com a redação da emenda Constitucional n.º 58, de 23-09-2009). [...]

Na mesma direção, preconiza o art. 124 da Constituição Estadual:

Art. 124. Os recursos relativos às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, acrescidos dos créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues no segundo decêndio de cada mês.

Assim, infere-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal deve repassar à Câmara de Vereadores, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor relativo ao duodécimo da sua dotação orçamentária.

Da análise dos autos, verifica-se que o repasse foi realizado a menor, conforme documentos de Id. 25242446. Ocorre, no entanto, que a autoridade coatora não poderia ter deixado de proceder ao repasse integral do duodécimo a que faz jus o Poder Legislativo local, vez que a regra do artigo 29-A da Constituição Federal, acima transcrito.

Significa que a base de cálculo para o repasse da Câmara, não fica vinculado diretamente apenas a Lei de Orçamentos, mas sim, ao somatório da RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS TRANSFERÊNCIAS previstas na Constituição Federal.

O repasse constitui uma garantia da independência dos Poderes, não estando sujeita à programação financeira e ao fluxo de caixa.

O Poder Executivo Municipal, não poderia, sem qualquer justificativa ou amparo legal e constitucional, reduzir o valor dessa verba repassada à Câmara Municipal, sendo tal prática abolida pelo Poder Judiciário, pois implica violação à autonomia financeira.

Nas informações prestadas pelo requerido é patente que o impetrado passou a aplicar um percentual menor que o constitucionalmente disposto, no entanto, deixa de juntar qualquer documento comprobatório para ensejar tal ato por ele tomado.

Além disso, o repasse de parte do duodécimo ao Legislativo Municipal constitui não só um desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes, como também traz evidentes prejuízos ao funcionamento da Câmara de Vereadores que, dentre as diversas atribuições, possui a de fiscalizar o próprio Executivo.

Note-se que a Câmara de Vereadores é o órgão representativo do Poder Legislativo Municipal, ou seja, é um ente autônomo e independente, servindo a verba perseguida ao pagamento de suas necessárias despesas. A partir do momento que o Chefe do Executivo Municipal desrespeita o dever que lhe é imposto por norma constitucional, de proceder ao repasse dos duodécimos da Câmara de Vereadores, incorre em ato omissivo, ilegal e abusivo, impedindo o correto funcionamento do Legislativo Municipal.



O legislador constitucional demonstrou a obrigatoriedade do repasse dos recursos financeiros e não a discricionariedade do administrador quanto ao pagamento ou não dos duodécimos, independentemente de receita arrecadada pelo Município que, frise-se, repassará valor proporcional.

Portanto, não cabe ao Poder Executivo, de forma unilateral, realizar descontos no duodécimo, na medida em que a receita pertence ao Poder Legislativo, que detêm capacidade administrativa para gerir suas receitas e despesas.

Nessa senda, evidenciada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade apontada como coatora ao deixar de fazer o repasse integral de recurso devido ao Poder Legislativo Municipal, é patente a concessão da segurança requerida.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA - REPASSE DO DUODÉCIMO - ART. 168 DA CR/88 - SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU. - O art. 168 da Carta da República determina o repasse até o dia 20 de cada mês dos duodécimos consignados no orçamento em favor do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público. - Inexistindo justificativa plausível por parte da autoridade coatora - Prefeito Municipal - para o repasse a menor do duodécimo, remanesce íntegra a obrigação do Executivo Municipal de efetuar-lo integralmente. - Confirmar a sentença no reexame necessário. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0624.13.001470-4/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2020, publicação da súmula em 17/02/2020). Destacamos.

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO FINANCEIRO - REPASSE A MENOR DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES DE IRATI - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXEGESE DO ART. 168 DA CF - CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE IMPÕE - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. Se o chefe do Poder Executivo Municipal recusar-se a efetuar o repasse do duodécimo atinente à dotação orçamentária da Câmara de Vereadores da respectiva localidade, conforme exigência do artigo 168 da Constituição Federal, cabe compeli-lo, por meio da via constitucional do mandado de segurança, a remediar a sua inércia, sob pena de comprometimento da convivência harmônica entre os Poderes. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300245-71.2016.8.24.0053, de Quilombo, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 13-11-2018).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO CONSULTOR JURÍDICO E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES AFASTADAS. DUODÉCIMO REPASSADO À CÂMARA MUNICIPAL EM VALOR MENOR DO QUE O PREVISTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2011. PREVISÃO



CONSTITUCIONAL DE REPASSE DE VERBAS DUODECIMAIS ATÉ O DIA 20 DE CADA MÊS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTEGRALIDADE DOS VALORES APENAS APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME DESPROVIDO. Não há como acolher a preliminar de ausência de capacidade postulatória se a petição inicial do mandado de segurança impetrado pela Câmara de Vereadores foi assinada pelo Consultor Jurídico inscrito na OAB/SC e lotado na Procuradoria-Geral da Casa Legislativa, ainda mais em face da ratificação pelo Procurador-Geral. Não é inepta a petição inicial do mandado de segurança impetrado para compelir o impetrado a repassar à Câmara Municipal o valor integral do duodécimo dos meses anteriores, se o pedido abrange também os valores mensais devidos a partir da data da impetração. A Câmara de Vereadores, nos termos do art. 168, da Constituição Federal, e do art. 124, da Constituição Estadual, tem direito líquido e certo ao repasse tempestivo e integral do valor do duodécimo mensal calculado nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal, não podendo o Prefeito olvidar o cumprimento dessa obrigação, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade (art. 29-A, § 2º, incisos I e II, da CF). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0012739-55.2011.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 21-08-2018). Grifamos.

Diante do exposto, e de acordo com o parecer do Ministério Público Estadual, **concedo a segurança requerida**, determinando ao Prefeito Municipal de São José dos Basílios/MA, Sr. Creginaldo Rodrigues de Assis, promova o repasse tempestivo e integral do valor do duodécimo mensal calculado nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal, bem como, a eventual complementação do duodécimo repassado a partir do mês de outubro de 2019, acaso feito abaixo da quantia ora reconhecida como devida (qual seja, no patamar de 7%), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de incorrer na prática, em tese, do crime de desobediência (art. 26 da Lei n. 12.016/09) e nas infrações de responsabilidade previstas no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal e no Decreto-Lei n. 201/67, sem prejuízo, ainda, de sequestro dos valores devidos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública, e sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei n.º 12.016/09).

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º da Lei n.º 12016/2009).

Dê-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Comunique-se à autoridade coatora através de ofício, anexando-se cópia da presente decisão.

Cientifique-se o Ministério Público Estadual.

Transitada em julgado, archive-se com baixa nos respectivos registros.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Joselândia/MA, 19 de fevereiro de 2020.

**Juíza Cáthia Rejane Portela Martins**  
**Titular da Comarca de Joselândia-MA**



